

PROJETO DE LEI Nº 66/2011

Lei Nº 9580

AUTÓGRAFO Nº 120/2011

Nº \_\_\_\_\_



## EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**AUTORIA: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.**



Nº

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 66 /2011

(Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito para sua aprovação.

Parágrafo único. O projeto de arborização deve ter responsável técnico habilitado, priorizar espécies nativas de médio e grande porte, cronograma de manutenção por no mínimo dois anos, as mudas devem ter porte mínimo de 1,70 m e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º. O projeto de arborização deve ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e o responsável firmar termo de compromisso da sua implantação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de fevereiro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº****JUSTIFICATIVA:**

Temos observado o aumento na população a preocupação em relação ao meio ambiente urbano e a qualidade de vida de nossas cidades. Fala-se muito em arborização, mas qual é a importância da arborização. A arborização é o efeito de arborizar, em área urbana é caracterizada principalmente por plantar árvores de porte em praças, parques, nas calçadas de vias públicas e nas alamedas, esta é a mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos das cidades.

Os complexos arbóreos de uma cidade, quer seja plantado ou natural, compõe em termos globais a sua área verde. Todavia, costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que as áreas verdes são destinadas principalmente à recreação e ao lazer e aquela tem a finalidade estética, de ornamentação e sombreamento (José Afonso da Silva. Direito Urbanístico Brasileiro, 2. ed. São Paulo. Malheiros, 1997, pg247-248). Este fato se deve a legislação de uso e parcelamento do solo (Lei 6766/79) obrigar aos loteamentos apenas a destinar uma área verde para praças, silenciando-se sobre arborização das ruas, entretanto, o Plano Diretor Municipal (Lei n. 8.181/2007) prevê que o loteador é o responsável pela arborização das vias, ocorre que esta mesma legislação é omissa com relação aos condomínios.

Realmente encontramos uma lacuna legal neste campo, este fato torna prioritária a criação de normas que obriguem os condomínios implantarem projetos de arborização, salientamos que esta modalidade de construção tem sido proeminente em nosso município.

A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas como: propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local, assim como economicamente as propriedades ao entorno.

Ademais, por se constituírem em muitos casos em redutos de espécies da fauna e flora local, até com espécies ameaçadas de extinção, as árvores e áreas verdes urbanas tornam-se espaços territoriais importantíssimos em termos preservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância para a coletividade, agregando-se aí também o fator ecológico. Estas funções e características reforçam seu caráter de bem difuso,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** ou seja de todos, afinal o meio ambiente sadio é um direito de todo cidadão (art.225, Constituição Federal).

Aliás, por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, nos termos dos arts.30,VIII, 183 e 183 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), cabe ao Poder Público municipal em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante leis específica, bem como regulamentar o sistema de arborização.

Oportuno lembrar ainda Hely Lopes Meirelles quando diz que entre as atribuições urbanísticas estão as composições estéticas e as paisagísticas da cidade (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros. 9ª edição. 1997. pg382), nas quais se inclui perfeitamente a arborização.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 21 de fevereiro de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

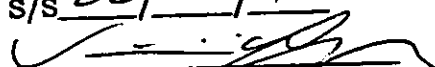


**Recebido na Div. Expediente**

21 de fevereiro de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 22,02,11

  
Div. Expediente

*rubricado em 23.02.2011*



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 66/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínio de Sorocaba e dá outras providências.

Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito de aprovação. O projeto de arborização deve ter responsável técnico habilitado, priorizar espécies nativas de médio e grande porte, cronograma de manutenção por no mínimo dois anos, as mudas devem ter no mínimo de 1,70 m e diâmetro de caule superior a 0,05 m, medidos aproximadamente 1,30 m do solo (Art. 1º); o projeto de arborização deve ter aprovação da PMS, e o responsável firmar termo de compromisso de sua implantação (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para promover adequado ordenamento territorial urbano:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Destaca-se infra o objeto deste PL, que prevê em conformidade com o arquétipo Constitucional adequado ordenamento urbano:

*Art. 1º. Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito para sua aprovação.*

O assunto que versa este Projeto de Lei **engloba-se nas medidas de conforto e estética** da cidade (conforme se verifica na Justificativa deste PL), sobre tal tema nos valem os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, diz o referido autor:

*2.6.3 Conforto e Estética*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*O conforto e estética da cidade andam juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. Já que não se relegam ao plano secundário às exigências de bem estar.*

*A cidade, sendo o meio ambiente do homem, seu habit natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de bem-estar físico.*

*Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana<sup>1</sup>.*

Somando-se ao entendimento doutrinário, acima citado; no que concerne a garantia da qualidade ambiental e paisagística; a arborização nos espaços de áreas verdes e espaços livres, dispõe o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, *in verbis*:

## **TÍTULO I**

### **PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL**

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO. Editora Malheiros: 2006, 15ª edição. 497 p. .





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

## *CAPÍTULO I*

### *OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

*Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial de Sorocaba – instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba – definindo objetivos e diretrizes específicas para alcançar o objetivo geral, que é o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana.*

*Parágrafo único – As diretrizes, prioridades e normas explicitadas por esta Lei devem ser respeitadas por todos os agentes públicos e privados que atuem no Município.*

*Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:*

*I – (...)*

*III – (...)*

*III – garantir a qualidade ambiental e paisagística, protegendo os recursos naturais. (g.n.)*

E ainda, a respeito das Áreas Verdes e Espaços Livres, dispõe o Plano Diretor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## Seção III

### ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES PARA LAZER

*Art. 53 A política referente à áreas verdes e espaços livres para lazer deve se pautar pelo objetivo geral, que é implantar gradualmente em Sorocaba um sistema de espaços não construídos, compostos por grandes parques, praças, pequenos parques vicinais e jardins internos aos empreendimentos. (g.n.)*

§ 1º São diretrizes específicas:

*I- implantar e manter o ajardinamento e a arborização urbana, arregimentando a parceria da população através de programas permanentes de manutenção, educação, divulgação e orientação técnica.*

*Ex positis, frisa-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio e em especialmente no Plano Diretor que, estabelece como uma das principais funções sociais de desenvolvimento urbano do Município a garantia da qualidade ambiental e paisagística, bem como no que concerne a política referente à áreas verdes e espaços livres, o Plano Diretor se pauta pelo objetivo de implantar jardins internos nos empreendimentos, com diretriz específica de implantar e manter a arborização urbana.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concluimos pela constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei, sublinhando-se que o assunto que trata este PL, não está elencado no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera a competência privativa do Chefe do Poder Executivo; sob aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

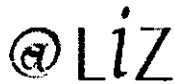
Sorocaba, 17 de março de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

*Andréa Gianelli Ludovico*  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



LEI Nº 8181, DE 5 DE JUNHO DE 2007.

REVISÃO DA LEI 7.122 DE 04/6/2004, QUE INSTITUIU O NOVO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 488/2006 - Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL**

**CAPÍTULO I**  
**OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba - definindo objetivos e diretrizes específicas para alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único - As diretrizes, prioridades e normas explicitadas por esta Lei devem ser respeitadas por todos os agentes públicos e privados que atuam neste Município.

Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:

I - viabilizar a oferta de infra-estrutura e equipamentos coletivos à sua população e aos agentes econômicos instalados e atuantes no Município;

II - criar condições adequadas à instalação de novos empreendimentos econômicos, garantindo o desenvolvimento do Município enquanto pólo regional de comércio, serviços e produção industrial;

III - garantir a qualidade ambiental e paisagística, protegendo os recursos naturais.

Art. 3º Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial fixa os seguintes objetivos:

12

---

SEÇÃO III

ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES PARA LAZER

Art. 53 A política referente à áreas verdes e espaços livres para lazer deve se pautar pelo objetivo geral, que é implantar gradualmente em Sorocaba um sistema de espaços não construídos, composto por grandes parques, praças, pequenos parques vicinais e jardins internos aos empreendimentos.

§ 1º São diretrizes específicas:

I - implantar e manter o ajardinamento e a arborização urbana, arregimentando a parceria da população através de programas permanentes de manutenção, educação, divulgação e orientação técnica;

II - implantar novos parques urbanos prioritariamente nas várzeas do rio Sorocaba e de alguns de seus afluentes, em Zonas de Conservação Ambiental, de forma a:

- a) viabilizar a manutenção da vegetação ciliar e de outros tipos de cobertura vegetal, garantindo a permeabilidade do solo e facilidade de drenagem;
- b) viabilizar equipamentos de recreação e lazer ao ar livre junto aos bairros onde é previsto crescimento notável da população residente;

III - implantar parques vicinais, inseridos em novos loteamentos urbanos, nas várzeas, de forma a prevenir o assoreamento dos cursos d'água e conseqüente aumento de ocorrências de inundações, bem como minimizar os prejuízos das cheias.

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 66/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínio de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de março de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 066/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínio de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os condomínios residenciais, comerciais e similares a apresentarem projeto de arborização de suas áreas internas, externas e espaços livres, como condição para aprovação do projeto de instalação do condomínio.

Verifica-se que a proposição está em consonância com o nosso direito positivo, visto que encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, VIII) e no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (art. 2º, III e art. 53, §1º, I).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 22 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro-Relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 66/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínio de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de março de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 66/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínio de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de março de 2011.

**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 66/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínio de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de março de 2011.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA  
*Presidente*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
*Membro*

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO. 25/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 03 1 04 1 2011

  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 26/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 05 1 05 1 2011

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0292

Sorocaba, 05 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 120 e 121/2011, aos Projetos de Lei nºs 66 e 120/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rusa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

AUTÓGRAFO N° 120/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 66/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito para sua aprovação.

Parágrafo único. O projeto de arborização deve ter responsável técnico habilitado, priorizar espécies nativas de médio e grande porte, cronograma de manutenção por no mínimo dois anos, as mudas devem ter porte mínimo de 1,70 m e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º O projeto de arborização deve ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e o responsável firmar termo de compromisso da sua implantação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



E - 09/05/11 2º  
V - 110311

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0292

Sorocaba, 05 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 120 e 121/2011, aos Projetos de Lei nºs 66 e 120/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

110311





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.477

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.580, DE 24 DE MAIO DE 2011.

(Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 66/2011 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito para sua aprovação.

Parágrafo único. O projeto de arborização deve ter responsável técnico habilitado, priorizar espécies nativas de médio e grande porte, cronograma de manutenção por no mínimo dois anos, as mudas devem ter porte mínimo de 1,70 m e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º O projeto de arborização deve ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e o responsável firmar termo de compromisso da sua implantação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais

## JUSTIFICATIVA

Temos observado o aumento na população à preocupação em relação ao meio ambiente urbano e a qualidade de vida de nossas cidades. Fala-se muito em arborização, mas qual é a importância da arborização. A arborização é o efeito de arborizar, em área urbana é caracterizada principalmente por plantar árvores de porte em praças, parques, nas calçadas de vias públicas e nas alamedas, esta é a mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos das cidades.

Os complexos arbóreos de uma cidade, quer seja plantado ou natural, compõe em termos globais a sua área verde. Todavia, costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que as áreas verdes são destinadas principalmente à recreação e ao lazer e aquela tem a finalidade estética, de ornamentação e sombreamento (José Afonso da Silva. Direito Urbanístico Brasileiro, 2. ed. São Paulo. Malheiros, 1997, pg247-248). Este fato se deve a legislação de uso e parcelamento do solo (Lei 6766/79) obrigar aos loteamentos apenas a destinar uma área verde para praças, silenciando-se sobre arborização das ruas, entretanto, o Plano Diretor Municipal (Lei n. 8.181/2007) prevê que o loteador é o responsável pela arborização das vias, ocorre que esta mesma legislação é omissa com relação aos condomínios.

Realmente encontramos uma lacuna legal neste campo, este fato torna prioritária a criação de normas que obriguem os condomínios implantarem projetos de arborização, salientamos que esta modalidade de construção tem sido proeminente em nosso município.

A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas como: propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local, assim como economicamente as propriedades ao entorno.

Ademais, por se constituírem em muitos casos em redutos de espécies da fauna e flora local, até com espécies ameaçadas de extinção, as árvores e áreas verdes urbanas tornam-se espaços territoriais importantíssimos em termos preservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância para a coletividade, agregando-se aí também o fator ecológico. Estas funções e características reforçam seu caráter de bem difuso, ou seja de

todos, afinal o meio ambiente sadio é um direito de todo cidadão (art.225, Constituição Federal).

Aliás, por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, nos termos dos arts.30,VIII, 183 e 183 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), cabe ao Poder Público municipal em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante leis específica, bem como regulamentar o sistema de arborização.

Oportuno lembrar ainda Hely Lopes Meirelles quando diz que entre as atribuições urbanísticas estão às composições estéticas e as paisagísticas da cidade (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros. 9ª edição. 1997, pg382), nas quais se inclui perfeitamente a arborização.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 21 de fevereiro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.580, DE 24 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínios de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 66/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito para sua aprovação.

Parágrafo único. O projeto de arborização deve ter responsável técnico habilitado, priorizar espécies nativas de médio e grande porte, cronograma de manutenção por no mínimo dois anos, as mudas devem ter porte mínimo de 1,70 m e diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º O projeto de arborização deve ter aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e o responsável firmar termo de compromisso da sua implantação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

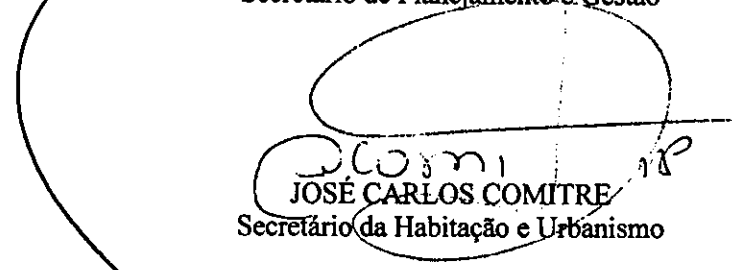
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais






Lei nº 9.580, de 24/5/2011 – fls. 2.

  
RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.580, de 24/5/2011 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

Temos observado o aumento na população à preocupação em relação ao meio ambiente urbano e a qualidade de vida de nossas cidades. Fala-se muito em arborização, mas qual é a importância da arborização. A arborização é o efeito de arborizar, em área urbana é caracterizada principalmente por plantar árvores de porte em praças, parques, nas calçadas de vias públicas e nas alamedas, esta é a mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos das cidades.

Os complexos arbóreos de uma cidade, quer seja plantado ou natural, compõe em termos globais a sua área verde. Todavia, costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que as áreas verdes são destinadas principalmente à recreação e ao lazer e aquela tem a finalidade estética, de ornamentação e sombreamento (José Afonso da Silva. Direito Urbanístico Brasileiro, 2. ed. São Paulo. Malheiros, 1997, pg247-248). Este fato se deve a legislação de uso e parcelamento do solo (Lei 6766/79) obrigar aos loteamentos apenas a destinar uma área verde para praças, silenciando-se sobre arborização das ruas, entretanto, o Plano Diretor Municipal (Lei n. 8.181/2007) prevê que o loteador é o responsável pela arborização das vias, ocorre que esta mesma legislação é omissa com relação aos condomínios.

Realmente encontramos uma lacuna legal neste campo, este fato torna prioritária a criação de normas que obriguem os condomínios implantarem projetos de arborização, salientamos que esta modalidade de construção tem sido proeminente em nosso município.

A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas como: propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local, assim como economicamente as propriedades ao entorno.

Ademais, por se constituírem em muitos casos em redutos de espécies da fauna e flora local, até com espécies ameaçadas de extinção, as árvores e áreas verdes urbanas tornam-se espaços territoriais importantíssimos em termos preservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância para a coletividade, agregando-se aí também o fator ecológico. Estas funções e características reforçam seu caráter de bem difuso, ou seja de todos, afinal o meio ambiente sadio é um direito de todo cidadão (art.225, Constituição Federal).

Aliás, por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, nos termos dos arts.30,VIII, 183 e 183 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), cabe ao Poder Público municipal em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante leis específica, bem como regulamentar o sistema de arborização.

Oportuno lembrar ainda Hely Lopes Meirelles quando diz que entre as atribuições urbanísticas estão às composições estéticas e as paisagísticas da cidade (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros. 9ª edição. 1997. pg382), nas quais se inclui perfeitamente a arborização.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 21 de fevereiro de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador